ACÓRDÃO - AC00 - 708/2022

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5625/2016/001
PROTOCOLO	**:** 2081313
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
RECORRENTE	**:** EDER UILSON FRANÇA LIMA
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – ESCRITURAÇÃO OU REGISTRO DAS CONTAS PÚBLICAS DE FORMA IRREGULAR – RECEBIMENTOS EXTRAORÇAMENTÁRIOS E PAGAMENTOS DE NATUREZA EXTRAORÇAMENTÁRIAS NÃO CORRESPONDEM ÀS INSCRIÇÕES E ÀS BAIXAS NO EXERCÍCIO DEMONSTRADAS NO ANEXO 17- DEMONSTRAÇÃO DA DÍVIDA FLUTUANTE – SONEGAÇÃO DE DADOS, INFORMAÇÕES OU DOCUMENTOS, SOLICITADO REGULARMENTE – VARIAÇÃO PATRIMONIAL DOS BENS NÃO CONFERE COM O SALDO DA CONTA IMOBILIZADO REGISTRADO NO BALAÇO PATRIMONIAL – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – RECOMENDAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – AUSÊNCIA DA ASSINATURA DO CONTABILISTA E DO GESTOR RESPONSÁVEL À ÉPOCA – DOCUMENTOS APÓCRIFOS – DIVERGÊNCIAS NÃO AFASTADAS – DESPROVIMENTO.

1. Os documentos apócrifos não possuem valor jurídico.

2. A apresentação de documentos apócrifos e insuficientes para afastar as divergências dos registros, que ocasionaram a reprovação das contas de gestão do fundo municipal e a aplicação de multa ao recorrente, impossibilita a reforma do acórdão recorrido, mantendo-se inalterados todos os seus termos.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 11 a 13 de abril de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **desprovimento** do Recurso Ordinário interposto por **Sr. Éder Uilson França Lima**, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema, mantendo-se inalterados todos os itens do **Acórdão AC00 - 663/2020** (TC/MS nº 5625/2016), em face da insubsistência das alegações ofertadas.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Vistos...,

Trata-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Éder Uilson França Lima, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema- MS, em face do Acórdão AC00 - 663/2020 (TC/MS nº 5625/2016), o qual julgou irregular a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Iguatemi - MS, referente ao exercício de 2015 e aplicou-lhe a multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS.

O Recurso foi encaminhado ao Presidente que através de despacho considerou o reconhecimento da tempestividade recursal, distribuiu o feito nos moldes regimentais.

Encaminhados os autos para Divisão de Fiscalização de Saúde, foi emitida a análise nº 5082/2021 (peça nº 11), onde manifestaram-se pelo DESPROVIMENTO do Recurso Ordinário interposto, mantendo-se a declaração de irregularidade da prestação de contas de 2015 do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema.

Por conseguinte, os autos retornaram à Auditoria e posteriormente ao Ministério Público de Contas onde ambos emitiram pareceres no sentido de não provimento do presente Recurso Ordinário mantendo o resultado constante do Acórdão AC00 – 663/2020.

É o relatório e passo a proferir.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

As razões do **VOTO**:

Assim consoante demonstrado pelo despacho de recepção proferido pelo Senhor Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, é de se analisar as razões do recorrente quanto **AO MÉRITO:**

O recorrente como já declinei em relatório, compareceu em decorrência do Acórdão AC00 - 663/2020 (TC/MS nº 5625/2016), o qual julgou irregular a Prestação de Contas de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema - MS, referente ao exercício de 2015 e aplicou-lhe a multa de 25 (vinte e cinco) UFERMS.

Preliminarmente cumpre destacar a decisão objurgada na íntegra, *in verbis*:

> I – **pela IRREGULARIDADE da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS, referente ao exercício financeiro de 2015**, sob **a responsabilidade do Sr. ELDER UILSON FRANÇA LIMA, prefeito municipal**

> **à época, e da Sra. ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER, secretária municipal de saúde à época**, nos termos do inciso I, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012, **pelos seguintes motivos: (i) escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular; (ii) sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos, solicitado regularmente**; II – Aplicação de MULTA de 50 (cinquenta) UFERMS, aos Gestores, nos termos do artigo 44, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, sendo; II.a) 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. ELDER UILSON FRANÇA LIMA, CPF: 390.231.411-72; II.b) 25 (vinte e cinco) UFERMS à sra. ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER, CPF: 639.403.881-49; III – pela CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias para que o(s) responsável (eis) nominado(s) no item "II" supra, efetue(m) o(s) recolhimento(s) da(s) multa(s) em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça(m) a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar nº 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; IV – pela RECOMENDAÇÃO para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; V – pela INTIMAÇÃO do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012. (grifo nosso)

Conforme a decisão acima, as irregularidades que originaram a decisão foram as seguintes:

- **Escrituração ou registro das contas públicas de forma irregular;** – (Os recebimentos extraorçamentários e os pagamentos de natureza extraorçamentárias não correspondem às inscrições e às baixas no exercício demonstradas no Anexo 17- Demonstração da Dívida Flutuante);
- **Sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos, solicitado regularmente (**– A Variação Patrimonial dos Bens não confere com o saldo da conta Imobilizado registrado no Balaço Patrimonial).

O recorrente reencaminhou o anexo 13 e, ainda os anexos 15 e 17 devidamente corrigidos e, em relação à diferença de R$ 36.672,36, apontada entre os Anexos 14 e 17, diz ser referente aos restos a pagar não processados, uma vez que não integra o Anexo 14.

Aduz que a diferença de R$ 87.122,31, entre os recebimentos extraorçamentários e pagamentos, é relativa à anulação de Restos a Pagar.

Por fim, pleiteia a reforma da decisão para declarar regulares as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema, exercício 2015 e, excluir a multa aplicada e, de forma, subsidiária, requer a reunião dos processos análogos em que o recorrente figura, a fim de que seja aplicada uma única multa.

Pois bem, diante do que consta dos autos e conforme a análise da Equipe Técnica da Divisão de Saúde de Fiscalização e parecer da Auditoria restou evidente que de acordo com o Balanço Financeiro – Anexo 13 – os recebimentos extraorçamentários no período somam R$ 3.317.108,07 e os pagamentos extraorçamentários de R$ 2.992.223,03 (fls. 22/23). Esses valores não coincidem com os registrados no Anexo 17, respectivamente, de R$ 3.316.338,26 e 3.078.575,53 (fls. 24/25).

No que se refere a diferença de R$ 87.122,31 relativo a restos a pagar, conforme o recorrente suscitou, não foi demonstrada a razão do cancelamento dos restos a pagar neste montante. Assim, a justificativa não pode ser acolhida. Além da diferença de R$ 87.122,31, o recorrente não justifica a diferença de R$ 769,81 que tampouco consta nos pagamentos extraorçamentários registrados no Anexo 17.

Por fim, com relação às divergências de registro entre Variação Patrimonial dos Bens e o saldo da conta Imobilizado registrado no Balaço Patrimonial, o interessado apresentou o Anexo 15, acompanhado de sua republicação alegando ter corrigido às inconsistências (fls. 26/28).

Como bem pontuou em seu Parecer a Auditoria ressaltou que o Anexo 15 (fls. 26/28) e a Listagem de Liquidações (fls. 32/36), anexados aos autos pelo recorrente, não possuem assinatura do contabilista responsável, tampouco do gestor à época. "*Desse modo, não possuem valor jurídico, constituindo-se em documentos apócrifos.*"

Logo, os demonstrativos apresentados pelo recorrente restaram prejudicados, uma vez que não se tem a certeza inequívoca da origem, autoria e fidedignidade das informações.

DISPOSITIVO

Do exposto, denota-se que as razões acima do recorrente, não tiveram o condão de modificar o teor Acórdão AC00 - 663/2020 (TC/MS nº 5625/2016), analisando todos os pareceres emitidos, acompanho a posição expendida pelo Ministério Público, **VOTO:**

1.Pelo **CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO** do Recurso Ordinário interposto por Sr. Éder Uilson França Lima, ex-Prefeito Municipal de Ivinhema- MS, mantendo-se inalterados todos os itens do Acórdão AC00 - 663/2020 (TC/MS nº 5625/2016), em face da insubsistência das alegações ofertadas;

2.**INTIMAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº. 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 do RITC aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 98/2018.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo e Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 13 de abril de 2022.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

MFGM/ARN/dssm